



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 05/2024

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, com vistas à prestação de serviços de institucionalização (internação psiquiátrica) da munícipe Alexandra dos Santos Bihl em decorrência de determinação judicial constante nos autos do processo n.º 9000250-78.2018.8.21.0068, que tramita na 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí/RS.

Ao processo de contratação foram juntados os seguintes documentos:

- solicitação da Secretaria Municipal da Saúde e Família acompanhada da autorização do ordenador de despesas;
- decisão judicial que determinou a realização de exame médico e encaminhamento à clínica especializada;
- orçamento apresentado por empresas que prestam serviços de acolhimento institucional;
- demonstração da existência de recursos orçamentários;
- documentos pertinentes à habilitação da empresa a ser contratada;
- autorização da autoridade superior.

Em observância ao que preceitua o artigo 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, os autos do procedimento de contratação vieram para análise desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório,

Segue o parecer jurídico.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei n.º 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa de licitação, nos termos do seu artigo 75, inciso VIII. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que vem



acompanhada de decisões judiciais, dando, assim, suporte à necessidade da contratação em caráter emergencial.

Houve estimativa de despesa calculada na forma do artigo 23 da Nova Lei de Licitações. Todavia, ressalta-se que a munícipe já se encontra institucionalizada na unidade terapêutica que se pretende contratar, o que inviabilizou a busca de orçamentos com outras empresas do ramo, pois a transferência para outro local poderia ocasionar prejuízos ao tratamento da interna. Pode-se, assim, dizer que o artigo art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, foi atendido, embora não esteja em dissonância com o disposto no artigo 23 da referida legislação.

O documento emitido pelo Setor de Contabilidade demonstra a previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), bem como os documentos do futuro contratado (contrato social, certidão de regularidade fiscal perante à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de falência e declaração nos termos do art. 7º, inciso XXXIII da CF), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

A razão da escolha da futura contratada consubstancia-se no fato da munícipe já se encontrar institucionalizada na unidade terapêutica que se pretende contratar, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à justificativa de valor, se considerarmos os valores costumeiramente pagos por esta Administração Pública para os diversos acolhimentos institucionais de seus munícipes percebe-se que o montante proposta está de acordo com o mercado, preenchendo o que exige o artigo 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/21.

Há, nos autos, autorização da autoridade superior para firmar a contratação, em atendimento ao estabelecido no artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à emergencialidade de urgência necessárias a autorizar a dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, teço as considerações que seguem:

Para a contratação direta de forma emergencial é necessária, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a existência de uma urgência concreta e efetiva ao atendimento das necessidades da Administração Pública, visando afastar o risco de danos. Veja:

Também sustenta que deverá existir uma urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens, à saúde ou à vida das pessoas. O risco, além de concreto e efetivamente provável, deve-se mostrar iminente e especialmente gravoso. Por fim, deve ser comprovado pelo administrador público que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

segundo as especificações e os quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco detectado. [...].

O doutrinador Marçal Justen Filho em seus estudos traz o conceito de emergencialidade, aduzindo não ser algo meramente fático, conforme a seguir exposto:

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. – grifei.

O renomado jurista, ainda, destaca que *“um interesse deixa de ser privado e se transmuta em público quando seu atendimento não puder ser objeto de transigência, pois as regras não podem ser as mesmas dos interesses individuais”*.

No presente caso, o aguardo de todo o trâmite de um processo licitatório ensejaria prejuízos ao interesse público, especialmente no que diz respeito ao atendimento das necessidades da município portadora de distúrbios mentais, particularmente pelas suas características individuais e a ante ao indispensável tratamento à saúde a que precisa ser submetida para sua melhor qualidade de vida. Logo, a contratação direta, em face de sua emergencialidade e urgência, torna-se impositiva, especialmente por haver decisão judicial nos autos do processo n.º 9000250-78.2018.8.21.0068.

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

São Sebastião do Caí/RS, 02 de fevereiro de 2024.

Franciele Simon Simsen,
OAB/RS 105.710